AgInt na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 189 - RS (2024/0052176-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356 LEONARDO LAMACHIA - RS047477 RODRIGO DORNELES - RS046421 MÁRCIA HELENA SOMENSI - RS047343 LUCIANE NUNES DE SÁ BRITO - RS054327 DIEGO DUTRA WALLAUER - RS082209
AGRAVADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. USINA HIDRELÉTRICA DE BUGRES. TERRA OCUPADAS POR POVOS INDÍGENAS. INDEFERIDO PEDIDO DE REMOÇÃO FORÇADA DAS FAMÍLIAS INDÍGENAS NA ORIGEM. NESTA CORTE, INDEFERIU-SE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Na origem, trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela peticionária, na qual pretende afastar esbulho praticado na área do Horto Florestal Bugres x Canastra, junto à Usina Hidrelétrica de Bugres (UHE Bugres) e do reservatório de Canastra, da qual é proprietária", bem como que "apenas a título de informação, neste Horto Florestal estão instalados equipamentos que servem de suporte para o funcionamento de duas usinas hidrelétricas. Trata-se de área em que (i) há necessidade de acesso constante de colaboradores para manutenção das barragens ou redes energéticas; (ii) passam redes de alta tensão, causando riscos de choques elétricos; (iii) possuem risco de alagamento iminente, ou de afogamento por sucção.

II - No STJ, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada para dar efeito suspensivo a agravo em recurso especial. Na petição de agravo interno, a parte agravante

Documento eletrônico VDA42940024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/08/2024 17:27:35
Código de Controle do Documento: 60581a6f-4432-4c7e-888d-eee39f88d96e

repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

III - A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de descaber a esta Corte a análise acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão ou indeferimento do pedido de tutela de urgência (liminar), por exigir revolvimento do acervo fático da causa. Ademais, a análise realizada em fase liminar ou antecipatória de tutela, com a mera aferição dos requisitos de perigo da demora e relevância jurídica, ou de verossimilhança e fundado receio de dano, respectivamente, não acarreta, por si só, o esgotamento das instâncias ordinárias, indispensável à inauguração da via do recurso especial ou extraordinário, conforme a previsão constitucional.

IV - Nessas circunstâncias, conforme dito na decisão agravada, e ao contrário do que ora se sustenta, ainda que em juízo superficial, a pretensão recursal, nos termos em que posta, encontra óbice nas Súmulas n. 7/STJ e 735/STF, afastando a probabilidade do direito alegado.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA42940024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/08/2024 17:27:35
Código de Controle do Documento: 60581a6f-4432-4c7e-888d-eee39f88d96e

AgInt na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 189 - RS (2024/0052176-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356 LEONARDO LAMACHIA - RS047477 RODRIGO DORNELES - RS046421 MÁRCIA HELENA SOMENSI - RS047343 LUCIANE NUNES DE SÁ BRITO - RS054327 DIEGO DUTRA WALLAUER - RS082209
AGRAVADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. USINA HIDRELÉTRICA DE BUGRES. TERRA OCUPADAS POR POVOS INDÍGENAS. INDEFERIDO PEDIDO DE REMOÇÃO FORÇADA DAS FAMÍLIAS INDÍGENAS NA ORIGEM. NESTA CORTE, INDEFERIU-SE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Na origem, trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela peticionária, na qual pretende afastar esbulho praticado na área do Horto Florestal Bugres x Canastra, junto à Usina Hidrelétrica de Bugres (UHE Bugres) e do reservatório de Canastra, da qual é proprietária", bem como que "apenas a título de informação, neste Horto Florestal estão instalados equipamentos que servem de suporte para o funcionamento de duas usinas hidrelétricas. Trata-se de área em que (i) há necessidade de acesso constante de colaboradores para manutenção das barragens ou redes energéticas; (ii) passam redes de alta tensão, causando riscos de choques elétricos; (iii) possuem risco de alagamento iminente, ou de afogamento por sucção.

II - No STJ, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada para dar efeito suspensivo a agravo em recurso especial. Na petição de agravo interno, a parte agravante

Documento eletrônico VDA42394373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/08/2024 12:34:41
Código de Controle do Documento: 73d328e7-4ec5-4125-9b03-b501f59220ef

repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

III - A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de descaber a esta Corte a análise acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão ou indeferimento do pedido de tutela de urgência (liminar), por exigir revolvimento do acervo fático da causa. Ademais, a análise realizada em fase liminar ou antecipatória de tutela, com a mera aferição dos requisitos de perigo da demora e relevância jurídica, ou de verossimilhança e fundado receio de dano, respectivamente, não acarreta, por si só, o esgotamento das instâncias ordinárias, indispensável à inauguração da via do recurso especial ou extraordinário, conforme a previsão constitucional.

IV - Nessas circunstâncias, conforme dito na decisão agravada, e ao contrário do que ora se sustenta, ainda que em juízo superficial, a pretensão recursal, nos termos em que posta, encontra óbice nas Súmulas n. 7/STJ e 735/STF, afastando a probabilidade do direito alegado.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BARRAGEM DOS BUGRES. POSSÍVEL TERRA INDÍGENA. CONHECIMENTO POR PARTE DA CEEE. DESOCUPAÇÃO QUE PODE SER VIOLENTA E DEVE SER EVITADA. REALOCAÇÃO NO MESMO LOCAL DETERMINADA E NÃO CUMPRIDA. SAÍDA CONCILIATÓRIA. PROBABILIDADE DO DIREITO DEMONSTRADA. DECISÃO AGRAVADA CASSADA. AGRAVO PROVIDO.

I. Hipótese que pode envolver área que era ocupada pelas comunidades Guaranis, os quais teriam sido expulsos da localidade devido à construção da Barragem "dos Bugres", razão pela qual, ainda que não se trate de área demarcada como terra indígena, há elementos indicativos de ser possível a sua demarcação, tais como a existência de processo administrativo em trâmite na FUNAI para a análise de reivindicação indígena das áreas em litígio, em razão do qual houve o comparecimento dos técnicos da Autarquia na localidade para a realização de procedimento de Qualificação de Reivindicação - primeiro ato for- mal da FUNAI para o registro do pleito indígena demarcatório.

II. É de conhecimento da CEEE-G a presença indígena no local, tendo em vista a

Documento eletrônico VDA42394373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/08/2024 12:34:41
Código de Controle do Documento: 73d328e7-4ec5-4125-9b03-b501f59220ef

existência de expediente autuado no âmbito da Companhia visando à identificação e análise dos interesses indígenas na área da Barragem dos Bugres.

III. Ressalva de que os indígenas não estão, em princípio, em área de risco, sendo certo que a CEEE-G foi instada a indicar local mais seguro para a locação dos indígenas, o que foi por ela negado. Inspeção no local feita pela DPU em 01/06/2022, ocasião em que não identificou redes de transmissão de energia nas proximidades e constatou que os indígenas estão aldeados em área habitada e cercada, inclusive com criação de gado.

IV. Entendendo que a melhor saída é a conciliatória, e em respeito ao entendimento do STF sobre a questão possessória indígena, tenho que o imediato desalojamento dos indígenas do local pode vir a fomentar ainda mais os conflitos já existentes no local, pondo em risco a integridade física de todos os envolvidos, razão pela qual deve ser suspenso o mandado de reintegração de posse e da ação em curso, nos termos da liminar deferida no RE 1.017.365 - até o término da atual pandemia da COVID-19 ou julgamento final daquele recurso extraordinário, o que ocorrer por último.

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida, confiram-se:

[...]
É exatamente essa a premissa fática necessária para o julgamento do Recurso Especial interposto pela ora Agravante! Não há necessidade de rediscutir-se a premissa fática, pois tratando-se de ação proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho, deve ser observado o procedimento especial possessório, no qual o deferimento da liminar de reintegração de posse está condicionado ao preenchimento dos requisitos indicados no art. 561, do Código de Processo Civil.
[...]
No entanto, é fato incontroverso –e que, portanto, não demanda análise por esse e. Tribunal –que a ação foi proposta dentro de ano e dia da turbação ou esbulho, pelo que não há que se falar em incidência da Súmula 7 do STJ, evidenciando a probabilidade do direito necessária ao deferimento da medida que pleiteia a concessão do efeito suspensivo recursal.
[...]
Em outras palavras: a disposição expressa do artigo 557, caput e parágrafo único do CPC exige unicamente, para concessão da liminar em reintegração de posse o ajuizamento da demanda dentro de ano e dia, o que ocorreu (e é incontroverso)e que torna possível e esperado o julgamento e provimento do Recurso Especial manejado, suprindo o requisito da probabilidade do direito.
[...]
Também não há que se falar em incidência da Súmula 735 do c. STF, como bem apontado no Agravo em Recurso Especial, posto que, reitere-se, a pretensão da Agravante não enseja análise de fatos e provas e o caso em tela se encontra dentre as exceções aceitas por esse e. STJ para admissão de Recurso Especial.
[...]
Com efeito, no presente caso não se pode admitir a incidência da Súmula 735 do e. STF, porque não se debate se há periculum in mora ou fumus boni juris para o deferimento de antecipação de tutela, mas sim que a análise do pleito antecipatório exigiria a interpretação das normas que compõem o procedimento especial de Reintegração de Posse, previsto no Código de Processo Civil, a saber, artigos 558, 560, 561 e 562, todos do Código de Processo Civil, bem como não seria possível a revogação de liminar em ação possessória com base em fundamentos referentes ao domínio sobre a área.
[...]

Documento eletrônico VDA42394373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/08/2024 12:34:41
Código de Controle do Documento: 73d328e7-4ec5-4125-9b03-b501f59220ef

É o relatório.

VOTO

A Corte de origem se manifestou quanto à matéria de fundo utilizando-se dos seguintes fundamentos:

> [...]
> Note-se que foi ressaltado pela ora Agravante que a hipótese em questão pode envolver área que era ocupada pelas comunidades Guaranis, os quais teriam sido expulsos da localidade devido à construção da Barragem "dos Bugres", razão pela qual, ainda que não se trate de área demarcada como terra indígena, há elementos indicativos de ser possível a sua demarcação, tais como a existência de processo administrativo em trâmite na FUNAI para a análise de reivindicação indígena das áreas em litígio (Processo Sistema Eletrônico de Informações - FUNAI nº 08128.000920/2021-36), em razão do qual houve o comparecimento dos técnicos da Autarquia na localidade para a realização de procedimento de Qualificação de Reivindicação - primeiro ato formal da FUNAI para o registro do pleito indígena demarcatório.
> A DPU também faz a ressalva de que é de conhecimento da CEEE-G a presença indígena no local, tendo em vista a existência de expediente autuado no âmbito da Companhia visando à identificação e análise dos interesses indígenas na área da Barragem dos Bugres (Expediente n º 19/1300-0006045-5).
> Outrossim, chama atenção para o fato de que a reintegração determinada poderá forçar uma desocupação talvez violenta contra grupo de mais de 20 (vinte) indígenas, compostos de mulheres, crianças e idosos, com potencial de violação de direito territorial indígena que abarca não só a área de moradia como outros espaços de uso rotineiro e pontual ao entorno.
> Da mesma forma, a Agravante atenta para o fato de que os indígenas não estão, em princípio, em área de risco, como demonstram os documentos do evento 105, DOC2 , sendo certo que a CEEE-G foi instada a indicar local mais seguro para a locação dos indígenas, o que foi por ela negado. A esse respeito, inclusive, refere que a Defensoria Pública da União fez inspeção no local em 01/06/2022,ocasião em que não identificou redes de transmissão de energia nas proximidades e constatou que os indígenas estão aldeados em área habitada e cercada, inclusive com criação de gado.
> Desta forma, entendendo que a melhor saída é a conciliatória, e em respeito ao entendimento do STF sobre a questão possessória indígena, tenho que o imediato desalojamento dos indígenas do local pode vir a fomentar ainda mais os conflitos já existentes no local, pondo em risco a integridade física de todos os envolvidos.
> Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para ordenar a imediata suspensão do mandado de reintegração de posse e da ação em curso, nos termos da liminar deferida no RE 1.017.365 - até o término da atual pandemia da COVID-19 ou julgamento final daquele recurso extraordinário, o que ocorrer por último" (evento 2, DOC1).
>
> Não vejo razão agora para alterar tal entendimento, nem mesmo diante das razões veiculadas no agravo interno.
> [...]

Como dito na decisão agravada, o Código de Processo Civil de 2015 assim

Documento eletrônico VDA42394373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/08/2024 12:34:41
Código de Controle do Documento: 73d328e7-4ec5-4125-9b03-b501f59220ef

dispõe sobre a tutela provisória:

> "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."
> "Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.
> Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito."
> "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Conforme consta na decisão agravada, especificamente no que se refere à concessão de efeito suspensivo a recurso especial, o novo *Codex*, com as alterações estabelecidas pela Lei n. 13.256/2016, estabelece que:

> Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:
> (...)
> § 5º. O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:
> I - ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;
>
> II - ao relator, se já distribuído o recurso;
>
> III - ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037."

Pode-se concluir que a concessão de efeito suspensivo a recurso especial e, por consequência lógica, ao eventual agravo em recurso especial, exige, assim como no anterior sistema processual, a presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris,* consistente na plausibilidade do direito invocado no recurso especial, e do *periculum in mora*, cuja caracterização materializa-se na demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente de eventual demora na solução da causa.

Destaca-se que a concessão de efeito suspensivo a recurso inadmitido na

Documento eletrônico VDA42394373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/08/2024 12:34:41
Código de Controle do Documento: 73d328e7-4ec5-4125-9b03-b501f59220ef

origem é excepcional e pressupõe a aferição da existência de decisão teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somada à demonstração dos requisitos da viabilidade do apelo nobre e plausibilidade do direito invocado - *fumus boni iuris* - e do perigo da demora - *periculum in mora*. Nesse mesmo sentido, confiram-se: MC 13.140/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 21/2/2008; AgRg na MC 20.323/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 26/3/2014; AgRg na MC 23.933/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 25/9/2015.

A partir das premissas firmadas, em juízo de cognição sumária, tem-se que o requerente não logrou êxito em demonstrar, nos termos acima exigidos, a presença concomitante dos requisitos necessários à concessão da medida excepcional almejada.

De fato, partindo de uma análise perfunctória do recurso a que se pretende emprestar eficácia suspensiva, próprio da via eleita e da fase em que se encontra o processo (entre a admissão na origem e o envio a esta Corte), depreende-se que não fica evidenciada a alegada plausibilidade do direito.

Com efeito, na origem, trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela de urgência interposto pela Defensoria Pública da União contra decisão proferida nos autos da Ação de Reintegração/Manutenção de Posse n. 5021998-71.2021.4.04.7107/RS, ajuizada pela Companhia Estadual de Geração de Energia Elétrica - CEEE - G contra Fundação Nacional do Índio - FUNAI e da Comunidade Indígena Mbya-Guarani, decisão, esta, que determinou a reintegração de posse em favor da demandante, instando a FUNAI a realocar os indígenas no prazo de 30 (trinta) dias.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso, firme na seguinte compreensão:

Documento eletrônico VDA42394373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/08/2024 12:34:41
Código de Controle do Documento: 73d328e7-4ec5-4125-9b03-b501f59220ef

Primeiro, necessário registrar que a temática de reconhecimento de territorialidade indígenas encontra-se em apreciação junto ao Supremo Tribunal Federal, com afetação de Repercussão Geral no RE nº 1.017.365, o que remete maior cautela em determinar medidas de desapossamento antes da definição do tema pelo Corte Suprema.

Segundo, importante anotar brevemente que os povos indígenas têm direito ao pleno e efetivo gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais reconhecidos na Carta da OEA, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e em outros instrumentos internacionais sobre direitos humanos fundamentais.

Nessa perspectiva, é indispensável que os Estados ofereçam uma proteção efetiva aos povos indígenas, que leve em conta suas particularidades, suas características econômicas e sociais, bem como sua situação de especial vulnerabilidade, seu direito consuetudinário, seus valores, usos e costumes.

A terra significa mais do que meramente uma fonte de subsistência para eles, mas também é uma fonte necessária para a continuidade da vida e da identidade cultural dos membros da comunidade Mbyá-Guarani. As terras e os recursos dela extraídos formam parte de sua essência social, ancestral e espiritual. Neste território, o povo Guarani caça, pesca e colhe, desde plantas para fins medicinais, óleos, minerais e insumos para o artesanato.

Terceiro ponto a destacar, diz respeito a demonstração de que os acampamentos indígenas estão dentro da área do Horto CEEE, mas fora das áreas de risco, com base nos documentos juntados pela própria CEEE (evento 105, DOC2).

Ainda que tenha havido ressalva no sentido de que o inicio das obras de ampliação da usina pode vir a aumentar o risco de atropelamentos nos locais dos acampamentos - tenho que tal argumento tem por base hipotética preocupação de futuro deslocamento das aldeias para área próximas às barragens - como bem colocado em sede de memoriais (evento 43, DOC1). Entendo que tal risco pode vir a ser atenuado com a necessária observância e proteção das áreas povoadas pelos indígenas por parte da CEEE, quando tiverem início as r. obras.

Da mesma forma, o Centro de Trabalho Indigenista - CTI ressaltou que a Defensoria, em inspeção realizada em 01/06/2022, constatou que as Tekoas não estão situadas em áreas próximas às linhas de transmissão de energia elétrica, sendo discrepante o tratamento dado pela CEEE aos ocupantes não indígenas e aos Guaranis, registrando que na vizinhança da aldeia Kurity, núcleo da Sra. Maria Duarte e seus familiares, há benfeitorias e até mesmo criação de gado e cavalos nas cercanias e, diferentemente dos indígenas, esses residentes nunca tiveram sua ocupação contestada pela empresa com base em argumentação de segurança.

Ademais, a proteção e segurança da comunidade indígena também é obrigação da empresa agravada por força de seu empreendimento, uma vez que a presença dos povos indígenas é anterior. Mais, não é razoável utilizar esse aspecto de risco e segurança como fundamento para descupação da área, uma vez que o reconhecimento da territorialidade da comunidade indígena é de maior relevância, recomendando aguardar a conclusão do procedimento administrativo existente junto à FUNAI.

Por outro lado, quanto à questão da tradicionalidade da área, mesmo que em exame cautelar, importa destacar a conformação do entendimento das terras que tradicionalmente utilizam e ocuparam. A compreensão dos povos indígenas sobre a relação com a terra é distinta, onde não tratam o proprietário como "verdadeiro dono", uma vez que entendem que nós é que pertencemos à terra, somos a terra e que ela não é um produto disponibilizado.

Nessa seara insere-se também a sua característica nômade, que deve contemplar um

Documento eletrônico VDA42394373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/08/2024 12:34:41
Código de Controle do Documento: 73d328e7-4ec5-4125-9b03-b501f59220ef

povo em movimento, aspecto que também interfere na sua posição física e temporal sobre as terras. Por isso, que a definição do marco temporal é importante, onde eventual restrição poderá reconhecer o direito à demarcação ao povo que estivesse exatamente no mesmo local na data da promulgação da Constituição de 1988, o que, no meu entender, desconsidera os aspectos naturais de movimentação das comunidades, associada a sua relação com a natureza como amiga e substrato da sua sobrevivência.

(...)

Ainda, devem sobressair os indícios de tradicionalidade da ocupação que é centro do litígio, eis que o Relatório Roteiro Básico de Quali?cação de Reivindicação elaborado pela Coordenação Técnica Local de Porto Alegre e a Coordenação Regional do Litoral Sul (SEGAT e SEDISC), no âmbito do procedimento aberto da FUNAI nº 08128.000920/2021-36 indicou a presença Guarani Mbya desde pelo menos as décadas de 1970 e 1980 naquela área, tendo sido atestado que o Sr. Benito de Oliveira, liderança indígena falecido em 01/02/2022, residia no local com a família, remanescendo ali seus descendentes.

Eis o teor do r. Relatório:

(...)

Da mesma forma, o Relatório do Departamento de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural do Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, indicou que a área é de uso tradicional indígena da etnia Guarani e que se trata de ponto importante para os indígenas conseguirem alguns remédios naturais, para a prática da pesca e a ?m de coletarem pinhão e materiais para a confecção de artesanatos, tais como cipós e taquaras (evento 43, DOC3).

Nesse expectro, o entendimento judicial deve considerar que os povos indígenas necessitam de certas medidas especiais para garantir o exercício pleno de seus direitos, em especial o gozo de seus direitos de propriedade, a fim de garantir sua sobrevivência física e cultural.

Assim, levando-se em conta que a caracterização da tradicionalidade da ocupação indígena ainda depende de um longo trâmite adminsitrativo, sendo certo que há um esforço de mais de uma década de tratativas entre o Governo do Estado junto à FUNAI e União/Ministério da Fazenda a ?m de criar 25 Reservas Indígenas, dentre elas a do Horto Florestal de Canela, mantenho o entendimento de que devem ser priorizadas as tentativas conciliatórias, evitando-se a remoção forçada das famílias indígenas e as situações de conflito e de vulnerabilidade daí decorrentes.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno. (fls. 331-333).

Nessas circunstâncias, conforme dito na decisão agravada, e ao contrário do que ora se sustenta, ainda que em juízo superficial, a pretensão recursal, nos termos em que posta, encontra óbice nas Súmulas n. 7/STJ e 735/STF, afastando a probabilidade do direito alegado.

De fato, a jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de descaber a esta

Documento eletrônico VDA42394373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/08/2024 12:34:41
Código de Controle do Documento: 73d328e7-4ec5-4125-9b03-b501f59220ef

Corte a análise acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão ou indeferimento do pedido de tutela de urgência (liminar), por exigir revolvimento do acervo fático da causa.

Ademais, a análise realizada em fase liminar ou antecipatória de tutela, com a mera aferição dos requisitos de perigo da demora e relevância jurídica, ou de verossimilhança e fundado receio de dano, respectivamente, não acarreta, por si só, o esgotamento das instâncias ordinárias, indispensável à inauguração da via do recurso especial ou extraordinário, conforme a previsão constitucional.

Nesse sentido, dentre inúmeros:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULAS N. 735/STF E 7/STJ.
>
> 1. O Tribunal de origem deferiu a tutela de urgência, determinando a retirada do nome das ora agravadas do cadastro restritivo de crédito, por entender preenchidos os requisitos para concessão da referida tutela.
>
> 2. Conforme verificado pela decisão agravada, o provimento judicial que se busca ver reformado, portanto, é precário e ainda fora pautado em juízo de verossimilhança, com base nas provas coligidas, não configurando o pressuposto de causa decidida para os termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Incidência das Súmulas n. 735/STF e 7/STJ.
>
> Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.301.123/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. NÃO HÁ VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022/CPC. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. LEI N. 14.230/2021. REEXAME DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 735/STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ANÁLISE DOS FATOS E DAS PROVAS.
>
> I - Trata-se de agravo de instrumento, objetivando indeferir a indisponibilidade de bens nos autos da ação civil de improbidade administrativa. No Tribunal a quo, agravo foi provido.
>
> II - Inicialmente, a par do pleito formulado pelo recorrente, necessário pontuar que, no julgamento da matéria alusiva ao Tema 1.199, foram fixadas as seguintes teses: (i) necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; (ii) A norma benéfica da Lei n. 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é irretroativa, em virtude do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; (iii) A nova Lei n. 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; (iv) irretroatividade do novo regime prescricional previsto na Lei n. 14.230/2021, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.
>
> III - Diante disso, verifica-se que, no caso, o Tribunal a quo apenas analisou a

Documento eletrônico VDA42394373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/08/2024 12:34:41
Código de Controle do Documento: 73d328e7-4ec5-4125-9b03-b501f59220ef

possibilidade de decretar a indisponibilidade de bens dos réus sem emitir juízo quanto à presença ou ausência do elemento volitivo, matéria esta que só poderá ser analisada pelo Juízo de primeiro grau, e após a devida instrução processual. Assim, impertinente a aplicação imediata da Lei n. 14.230/2021 ao presente caso.

IV - Prosseguindo, verifico que os agravos em recursos especiais não encontram em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. É dizer, os recursos de agravo atendem aos requisitos de admissibilidade, não se acham prejudicados e impugnaram especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial. Assim, autorizado pelo art. 1.042, §5º, do CPC, promovo o julgamento dos agravos conjuntamente com os recursos especiais, passando a analisar, doravante, os recursos especiais, os quais não merecem conhecimento, passando a analisar os recursos de forma conjunta, dada a similitude das razões recursais.

V - Quanto à existência de violação do art. 489 § 1º, e 1.022, II e parágrafo único do CPC, sustentando os recorrentes que o Tribunal a quo não teria fundamentado devidamente o acórdão recorrido, com a demonstração dos requisitos necessários ao deferimento da medida de indisponibilidade de bens, verifica-se que não passa de mera pretensão de reexame da matéria, tendo o Tribunal a quo decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias ao recebimento da inicial da ação de improbidade, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão.

VI - Tem-se, ainda, que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

VII - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação. No tocante à alegada violação do disposto nos arts. 7º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92, aduzem os recorrentes que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar de indisponibilidade de bens. Sobre as referidas violações, incide no caso, por analogia, o óbice da Súmula n. 735 do Supremo Tribunal Federal, tendo em conta que, de acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, diante da natureza precária da decisão que defere liminar ou antecipação de tutela, que é sujeita à revisão a qualquer tempo, descabe, via de regra, o manejo de recurso especial para reexame de decisão que defere liminar ou antecipação de tutela. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.598.838/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/8/2020.

VIII - Com efeito, ainda que ultrapassado tal óbice, para a análise dos requisitos legais aptos ao deferimento da tutela deferida, demanda alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, tratando-se de providência vedada em recurso especial, consoante enunciado da Súmula n. 7 do STJ. A propósito: STJ, REsp 765.375/MA, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU de 8/5/2006; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.607.469/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 13/3/2017; AgRg no AREsp 17.774/DF, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011)" (STJ, AgRg no AREsp 656.189/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Federal convocado do TRF/1ª Região), Primeira Turma, DJe de 5/11/2015; AgInt no AREsp 1.034.741/PI, relatora Ministra Assussete Magalhães, Segunda Turma, DJe 25.9.2018; AgInt no AREsp 771.526/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 23/2/2017; AgInt no Resp 1.691.898/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 27/2/2019; AgRg no AREsp 436.929/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31/10/2014; (AgInt no REsp 1.698.781/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 21/9/2018; AgInt no AREsp 1.425.752/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12.8.2019.

IX - Afinal de contas, não é função desta Corte atuar como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas. Cabe a ela dar interpretação uniforme à legislação federal a partir do desenho de fato já traçado pela instância recorrida.

X - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.999.689/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

Documento eletrônico VDA42394373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/08/2024 12:34:41
Código de Controle do Documento: 73d328e7-4ec5-4125-9b03-b501f59220ef

Portanto, ausente a plausibilidade do direito, mostra-se inviável a atribuição do efeito suspensivo ao agravo em recurso especial.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42394373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/08/2024 12:34:41
Código de Controle do Documento: 73d328e7-4ec5-4125-9b03-b501f59220ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt na TutAntAnt 189 / RS

Número Registro: 2024/0052176-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50039760920224040000 50048344120218210041 50219987120214047107 50314712820224040000 52482938720218217000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADOS : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356
LEONARDO LAMACHIA - RS047477
RODRIGO DORNELES - RS046421
MÁRCIA HELENA SOMENSI - RS047343
LUCIANE NUNES DE SÁ BRITO - RS054327
DIEGO DUTRA WALLAUER - RS082209
REQUERIDO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DOMÍNIO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADOS : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356
LEONARDO LAMACHIA - RS047477

Documento eletrônico VDA42923237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:35:17
Código de Controle do Documento: 7ce903f2-165d-4d39-929a-1d031b07c2d9

RODRIGO DORNELES - RS046421
MÁRCIA HELENA SOMENSI - RS047343
LUCIANE NUNES DE SÁ BRITO - RS054327
DIEGO DUTRA WALLAUER - RS082209
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42923237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:35:17
Código de Controle do Documento: 7ce903f2-165d-4d39-929a-1d031b07c2d9